



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079327-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA FESSEL LEVOTO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079327-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARINA FESSEL LEVOTO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade da requerida. Pretensão de desbloqueio. Alegação de impenhorabilidade. Prova insuficiente da alegada natureza alimentar dos valores sobre os quais recaiu a constrição. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança. Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e, ademais, não se reveste de caráter vinculante. Necessidade de demonstração

de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual a agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau (fl. 938 da origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos judicialmente por não haver prova de que se trata de verba salarial e alimentar.

Defende, em síntese, que o montante bloqueado tem origem em saldo de pagamento de aposentadoria, mantida em sua conta poupança. Aduz que a impenhorabilidade deve ser estendida a quantias até 40 salários-mínimos, independentemente da natureza da conta bancária, e destaca que não se trata de execução de verba alimentar. Pede provimento.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo. Contraminuta às fls. 15/23. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A par do previsto no art. 833 do CPC, foi mantida a penhora sobre valores constantes da conta corrente da agravante: “(...) *De fato, os termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, especificam que são impenhoráveis os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.*

No caso em tela, contudo, a executada apresentou os extratos bancários anteriores aos bloqueios, não demonstrando a qualidade dos montantes sobre os quais recaiu a constrição. Ainda, nos extratos apresentados pela autora resta demonstrada a realização de depósitos mensais de elevados valores (aproximadamente R\$ 5 mil) em espécie em agência bancária, sem especificar a origem dos aportes.

Ainda, constam pagamentos de faturas no extrato bancário, não se configurando a qualidade de conta poupança. Dessa forma, ausentes os requisitos previstos para

configurar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, rejeito a impugnação.” (fl. 938 dos autos da origem)

Com efeito, na forma do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” e “X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.*

Contudo, a natureza alimentar de valores localizados em conta bancária não se presume, pois, consoante dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, *“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (...)”.*

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA.
DEPÓSITOS EM CONTAS*

CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu bloqueio e penhora de valores mantidos em conta bancária titularizada pelo devedor. Alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de verbas de natureza salarial – Descabimento. Hipótese em que não ficou demonstrado que o valor seria efetivamente utilizado para o pagamento de salários. Não configuração da alegada impenhorabilidade. RECURSO DESPROVIDO”. **(Agravo de Instrumento nº 2091546-44.2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 11/06/2019).**

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença. Pedido

de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores existentes na conta de titularidade da agravante. Descabimento. Alegação de penhora de remuneração. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2089180-32.2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Kodama, j. 20/05/2019).

“Penhora. Numerário. Desbloqueio. Não tendo o devedor se desincumbido do ônus de demonstrar a impenhorabilidade de quantia bloqueada judicialmente, em sua conta bancária, consoante estabelece o § 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, não há como acolher pedido de desbloqueio. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 0284419-86.2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Itamar Gaino, j. 11/04/2012).

No caso, a recorrente não se desincumbiu do aludido ônus, pois as provas apresentadas não permitem concluir pela natureza previdenciária da verba constricta, tal como alega. Isto porque, tal como observado pela Juíza da origem, os extratos apresentados pela devedora indicam que houve depósitos em dinheiro em valores consideráveis (fls. 928/937 dos autos principais)

Também se verifica que a movimentação na conta corrente em questão leva à conclusão que não se trata de conta poupança (ou equivalente), como alegado nas razões recursais.

Assim, a pretensão de liberação do dinheiro escudada em julgados do Colendo STJ também não encontra guarida, eis que ausentes documentos aptos para embasar o pedido liberatório, demonstração que incumbia à agravante, consoante a textual previsão do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Cabe acrescentar que o fato de o C. Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu entendimento de modo a agora estender a impenhorabilidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que

não estão presentes os elementos fáticos semelhantes, e ainda os julgados acerca do tema não gozam de força vinculante.

Assim, resta a ausência de prova concreta de que os valores constritos são essenciais à sobrevivência digna ou de que tais numerários se destinem à formação de reserva financeira. No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **Agravo de Instrumento nº 2070198-62.2022.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2022; Agravo de Instrumento nº 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2021; Agravo de instrumento nº 2217255-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2018.**

Inaplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC aos valores bloqueados.

Destarte, à míngua de provas de que a constrição recaiu, exclusivamente, sobre verbas impenhoráveis, não há elementos suficientes que permitam concluir que os valores constritos gozam da proteção legal, porquanto ela não é

presumida, deve ser provada, sendo certo que a referida comprovação é ônus de quem a alega.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão recorrida em seus regulares termos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator